

PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Pregão Presencial nº 004/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, A SER EXECUTADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS DEVIDAMENTE HABILITADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a Impugnação, apresentada pela empresa ACÁCIA SALUTIS PLENA GESTÃO DE SAÚDE LTDA, apresentada no dia 21/02/2025.

O conteúdo do Impugnação, refere-se à insurgência da empresa impugnante, no tocante ao item 10.1.5, que assim prevê:

“10.1.5. Documentação de Habilitação Técnica: 10.1.5.1. Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que a licitante tenha sido contratada para fornecimentos similares em características e quantidades, ao do objeto do presente certame. O atestado deverá conter a identificação do signatário responsável com firma reconhecida, bem como meios de contato (telefone, e-mail, etc.) que possibilitem realizar diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas.”

Tendo em vista a apresentação da impugnação no prazo e na forma prevista no edital do certame e na legislação vigente, a mesma deve ser recebida e processada, pois tempestiva.

É o breve relatório dos fatos.

II - DO PARECER

Inicialmente merece referir que a presente Assessoria Jurídica realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação aplicável à matéria.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei de Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Ademais, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em tela, foram respeitados todos os princípios acima citados, sendo que o item 10.1.5 não possui qualquer irregularidade, sendo plenamente possível e legal a sua exigência.

Merece destacar que a impugnação é completamente infundada, uma vez que o artigo 36, § 3º, da Lei de Licitações 14133/2021, utilizado como fundamento para a impugnação trata do critério de julgamento por melhor técnica e preço, e o dital em questão tem como critério o melhor preço.

*Art. 36. O **julgamento por técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.*

[...]

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Por sua vez, o mencionado acórdão 7695/2024 – Segunda Câmara, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que a utilização do critério de desempenho pretérito em contratos com a Administração Pública, previsto no artigo 36, § 3º, da Lei 14.133/2021, é irregular sem sua regulamentação prévia. O tribunal considerou que a norma possui eficácia limitada e, portanto, não pode ser aplicada diretamente sem regulamentação específica.

A decisão foi proferida no contexto da análise de irregularidades na Concorrência 187/2024, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para contratação de serviços de engenharia.

Desta feita, em nada se aplica ao caso concreto, sendo que o Atestado de Capacidade Técnica é plenamente passível de solicitação, como forma de comprovar a experiência e a competência técnica de uma empresa ou profissional em uma determinada área ou atividade, garantindo que o contratado tenha a experiência necessária para realizar o serviço que está sendo licitado, conforme preceitua o artigo 67, II da Lei nº. 14.133/2021, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Por sua vez, a solicitação contida no item 10.1.5 é legal, devendo ser mantida em sua integralidade e devidamente cumprido pelos licitantes interessados.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a análise fática e documental faz com que a impugnação apresentada deva ser, de acordo com o entendimento deste setor jurídico, no seu mérito, INDEFERIDA. Todavia, encaminha-se a mesma, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e sua equipe de apoio e, após, para despacho final por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, encaminha-se a Impugnação, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e comissão de licitação.

É a orientação desta assessoria jurídica.

Cotiporã/RS, 24 de fevereiro de 2025.

NATALIA
BERNA:03384272013
72013

Assinado de forma
digital por NATALIA
BERNA:03384272013
Dados: 2025.02.24
10:43:08 -03'00'

Natalia Berna

Advogada – OAB/RS nº 106.721

Deferido
Em 24/02/2025